

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CIAMA**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – CIAMA****Licitação CIAMA nº 003/2026 – CPL/CIAMA**

VIRTUAL SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.133.495/0001-40, com sede na Rua Presidente Emílio Médici, nº 104, Bairro Flores, CEP 69058-247, Manaus/AM, licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 13.15 do Edital e nos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA (CNPJ nº 01.657.353/0001-21) em 18/09/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, com o devido respeito e reconhecimento pela condução sempre criteriosa que esta Comissão vem dando ao certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Comunicado da CPL/CIAMA foi publicado em 21/09/2026 (segunda-feira), abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrrazões pelos interessados. Aplicando-se a regra de contagem do item 20.14 do Edital — que exclui o dia do início da contagem e inclui o dia do vencimento —, o prazo teve início em 22/09/2026 e se encerra em 28/09/2026, dentro do qual são apresentadas as presentes contrarrrazões, que devem ser conhecidas e admitidas.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO INTERESSE JURÍDICO DA CONTRARRAZOANTE

Na sessão de julgamento da documentação de habilitação, realizada em 01/09/2026 e cujo resultado foi publicado em 11/09/2026, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou ambas as licitantes remanescentes: (i) a ora Contrarrazoante, VIRTUAL SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA, por suposta ausência de "Contrato Social Consolidado" (item 8.4.3 do Edital); e (ii) a Recorrente, AMAZONAS COPIADORAS LTDA, por não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira do item 8.6 do Edital, em razão da ausência do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do exercício de 2025, conforme apurado pelo Setor de Contabilidade desta CIAMA em Parecer Técnico datado de 03/09/2026.

A Recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a reforma de sua inabilitação e sua declaração como habilitada e vencedora do certame.

A Contrarrazoante tem interesse jurídico direto, legítimo e atual na apreciação desse recurso, na medida em que ambas são as únicas licitantes remanescentes do certame, tendo a Contrarrazoante ofertado a proposta de menor valor global (**R\$ 284.400,00**, contra **R\$ 343.644,00** da Recorrente).

3. PRELIMINARMENTE — DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO

Antes de adentrar ao mérito, a Contrarrazoante chama a atenção desta Comissão para uma questão formal preliminar constante da própria petição recursal da Recorrente.

O recurso da AMAZONAS COPIADORAS LTDA afirma expressamente que a empresa vem "*por intermédio de seu representante legal, Sr. DIEGO DANTAS CESTARO*", apresentar o recurso administrativo. Ocorre que a assinatura digital constante ao final da petição não é de Diego Dantas Cestaro, mas sim de **Roseane Cristina Nogueira Ruas**, pessoa que não figura, em nenhum momento anterior do processo licitatório — nem no credenciamento, nem nas sessões públicas, nem em qualquer outro ato registrado nas Atas — como sócia, administradora ou procuradora da Recorrente, e cuja petição não veio acompanhada de instrumento de mandato ou de qualquer outro documento que comprove seus poderes de representação.

Trata-se de discrepância relevante entre a qualificação declarada no corpo da petição e a autoria real do ato, sem que se demonstre, nos autos, a capacidade da subscritora para representar validamente a Recorrente neste ato processual específico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão de referência nacional em matéria de licitações e contratos públicos, confirma a gravidade desse tipo de vício e a consequência que dele deve advir: o não conhecimento do recurso.

"REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO (RDC) NAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA BARRAGEM DE BANABUIÚ, NO CEARÁ. (...) PEDIDO DE REEXAME PELO LICITANTE REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. (...)" (TCU, Acórdão 17568/2021-Primeira Câmara, Representação nº 005.382/2022, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 16/03/2022)

O precedente demonstra que o TCU não hesita em deixar de conhecer recurso administrativo quando não demonstrada a legitimidade de quem o subscreve para agir em nome da parte interessada — exatamente a hipótese destes autos, em que a pessoa que assinou digitalmente o recurso da Recorrente não comprovou, por qualquer meio, sua condição de representante legal ou procuradora habilitada.

"RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. FRAUDE À LICITAÇÃO. (...) DOIS RECURSOS INTEMPESTIVOS. FALTA DE PROCURAÇÃO. NEGADO CONHECIMENTO. (...)" (TCU, Processo nº 024.846/2007-6, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 24/08/2011)

Também nesse precedente o TCU deixou de conhecer recursos por ausência de procuração comprovando os poderes de quem os subscrevia — circunstância análoga à verificada no presente processo, em que a petição recursal foi assinada digitalmente por pessoa diversa daquela indicada no corpo do texto como representante legal da Recorrente, sem qualquer instrumento de mandato anexado.

Diante desses precedentes, reforça-se o pedido de não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ausência de comprovação de regular representação.

Diante disso, requer-se, **preliminarmente**, que esta Comissão não conheça do recurso por ausência de comprovação de regular representação da Recorrente ou, subsidiariamente, que determine diligência para que a Recorrente comprove, em prazo razoável, os poderes de representação de Roseane Cristina Nogueira Ruas para a prática do ato recursal, antes de qualquer apreciação de mérito.

4. NO MÉRITO — DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO NÃO DEVE SER PROVIDO

Sem prejuízo da preliminar acima, e caso esta Comissão entenda por bem examinar o mérito, passa-se a demonstrar, com todo o respeito, porque as razões apresentadas pela Recorrente não devem prosperar.

4.1. Da inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame

O principal fundamento jurídico do recurso da Recorrente é o art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que **todo o Edital desta licitação — a começar por seu item 1.3 — está fundado na Lei nº 13.303/2016**, na Lei Complementar nº 123/2006 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CIAMA), e em nenhum momento faz remissão à Lei nº 14.133/2021. Essa opção do Edital não é acidental: decorre do próprio regime constitucional das estatais (art. 173, §1º, III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), que reserva às sociedades de economia mista, como a CIAMA, estatuto próprio de licitações.

A Lei nº 13.303/2016 **não contém dispositivo equivalente** ao art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021. A aplicação de regra de substituição documental prevista em diploma legal estranho ao regime deste certame não encontra amparo nas normas que efetivamente regem a presente licitação.

4.2. Da vinculação ao instrumento convocatório: o Edital pede o Balanço Patrimonial, e não o SICAF, como qualificação econômico-financeira

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório — decorrência do princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e expressamente positivado no **art. 31 da Lei nº 13.303/2016**, precisamente a lei que rege esta licitação — estabelece que o Edital constitui a "lei interna" do certame, à qual tanto os licitantes quanto a própria Administração estão igualmente vinculados. Nenhuma das partes pode exigir, tampouco a Comissão pode aceitar, o cumprimento de condição diversa daquela expressamente prevista no instrumento convocatório.

No caso concreto, o item **8.6.2** do Edital exige, de forma clara e objetiva, a apresentação do **Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do último exercício social**. Já o item **8.11** exige a apresentação do SICAF "*juntamente com*" a documentação de Habilitação Jurídica — e não em seu lugar. Em nenhuma cláusula o Edital autoriza que o registro cadastral substitua a apresentação do balanço patrimonial exigido no item 8.6.

Acolher a tese da Recorrente significaria, na prática, que esta Comissão passaria a exigir da futura contratada o cumprimento de condição — substituição do balanço pelo SICAF — que o próprio Edital, elaborado e publicado por esta CIAMA, não previu. Isso representaria, com todo o respeito, uma ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em prejuízo da segurança jurídica de todas as licitantes que se pautaram pelo texto expresso do Edital ao preparar sua documentação.

Como já mencionado, mesmo a norma invocada pela Recorrente (art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021, inaplicável a este certame) condiciona a substituição documental à existência de **previsão expressa no edital** — previsão que, no presente caso, inequivocamente não existe.

4.3. Do real alcance do Acórdão TCU 199/2016-Plenário e da Súmula TCU 274

O recurso cita o Acórdão TCU 199/2016-Plenário e a Súmula TCU 274 como fundamento para a tese de que o cadastro no SICAF supriria a exigência editalícia de habilitação. Uma leitura atenta desses precedentes revela, contudo, que **eles tratam de hipótese distinta da presente**.

"O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274)." (TCU, Acórdão 199/2016-Plenário, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer)

Esse entendimento protege a licitante que não possui registro no SICAF contra eventual exigência de inscrição prévia como condição de habilitação — hipótese inversa à dos autos, em que a discussão gira em torno de uma licitante que, mesmo possuindo SICAF,

deixou de apresentar documento expressamente exigido pelo Edital (o Balanço Patrimonial de 2025).

4.4. Da distinção em relação ao precedente do TRF-2ª Região

Reconhece-se que o acórdão do TRF-2ª Região (Apelação Cível nº 2013.51.08.126453-0), efetivamente, decidiu que o registro regular no SICAF dispensava a apresentação de documentos de habilitação. Impõe-se, contudo, uma distinção relevante: **esse precedente foi construído no contexto de licitações federais, regidas pela então vigente Lei nº 8.666/1993 e por regulamentação federal específica (Decreto nº 3.722/2001 e Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 02/2010), que integravam o SICAF ao processo de habilitação de forma expressa e institucional.**

Não há, no ordenamento aplicável a esta CIAMA — sociedade de economia mista estadual regida pela Lei nº 13.303/2016 e por Edital próprio —, regulamentação equivalente. A ausência dessa base normativa específica impede a transposição automática desse precedente federal ao presente certame estadual.

4.5. Da natureza objetiva da exigência e do reconhecimento, pela própria Recorrente, da ausência do documento correto

A exigência do item 8.6.2 do Edital não é uma formalidade dispensável: o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do exercício de 2025 são indispensáveis ao cálculo dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, exigidos no item 8.6.6 como critério objetivo de aferição da capacidade financeira da futura contratada.

A própria Recorrente reconhece, em seu recurso, que **apresentou o balanço do exercício de 2024 — documento não solicitado — e deixou de apresentar o balanço do exercício de 2025, este sim expressamente exigido pelo item 8.6.2 do Edital.** Trata-se, portanto, de equívoco da própria Recorrente quanto ao documento a ser entregue, e não de rigor formal desarrazoado por parte desta Comissão ou de seu corpo técnico.

4.6. Da ausência de indícios de favorecimento na condução do certame

Por fim, quanto às referências, no recurso da Recorrente, a uma suposta condução desigual do certame: a Contrarrazoante entende, com todo o respeito por esta Comissão, que as diligências realizadas ao longo do processo — inclusive aquelas endereçadas à própria Contrarrazoante — encontram amparo expresso no Termo de Referência, que prevê a possibilidade de complementação de informações quando o catálogo técnico do produto não apresentar determinado dado de forma suficientemente clara. Não se trata, portanto, de tratamento discricionário ou seletivo, mas do exercício regular, por esta Comissão, da prerrogativa de saneamento processual prevista no item 20.9 do Edital.

Quanto à menção feita, no mesmo recurso, à situação da própria Contrarrazoante relativa ao item 8.4.3 do Edital (contrato social consolidado), esclarece-se, por oportuno e sem que isso constitua objeto deste recurso da Amazonas Copiadoras, que o documento apresentado pela Contrarrazoante já contempla, em seu próprio texto, redação consolidada integral do contrato social, e que a Certidão Específica posteriormente obtida junto à Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) não constitui documento novo, mas prova declaratória sobre documento já constante dos autos desde a fase de habilitação — matéria que está sendo tratada no recurso administrativo próprio da Contrarrazoante, ao qual se reporta.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Contrarrazoante:

- preliminarmente, o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela AMAZONAS COPIADORAS LTDA, por ausência de comprovação de poderes de representação de sua subscritora, ou, subsidiariamente, a determinação de diligência para essa comprovação;
- no mérito, caso superada a preliminar, o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que inabilitou a Recorrente por descumprimento do item 8.6 do Edital;
- subsidiariamente, que sejam consideradas as razões técnicas e jurídicas ora expostas, notadamente quanto à inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 e à correta interpretação cumulativa do item 8.11 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO FERREIRA GUIMARAES**
Data: 25/09/2026 12:07:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO FERREIRA GUIMARAES
VIRTUAL SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA
CNPJ nº 05.133.495/0001-40